



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.337 - RJ (2017/0036452-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO RJ
ADVOGADO : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
AGRAVADO : GIL CARLOS VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS - RJ098805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ILEGAL DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE OU NÃO DE ANALISTA PROCESSUAL DO MPU PODER EXERCER ADVOCACIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE QUE SE DEVE RESGUARDAR AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI, DE MODO A AUTORIZAR A INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal, atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Estado do Rio de Janeiro, que negou o registro do impetrante nos quadros da OAB, alegando que o cargo exercido pelo mesmo, analista processual do Ministério Público da União (MPU), é incompatível com a advocacia, *ex vi* do art. 28, II, da Lei n. 8.906/1994.

II - A decisão de primeira instância julgou procedente a demanda, considerando que o caso apresentado amolda-se à hipótese do art. 30, I, da Lei n. 8.906/1994, pelo qual estará impedido para o exercício da advocacia, somente contra a União Federal, quem o remunera, não havendo óbice quanto aos demais casos, tendo sido reformado pelo Tribunal *a quo*, impedindo a inscrição do interessado nos quadros da OAB/RJ. O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para permitir a inscrição do recorrente nos quadros da OAB/RJ, ante o entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

III - Segundo consta dos autos, a parte impetrante foi aprovada no exame da OAB em agosto de 2005, tendo protocolizado seu requerimento de inscrição em 23/5/2006, quando obteve a primeira negativa da entidade citada. O agravado alegou que a vedação ao exercício da advocacia aos servidores do MPU adveio com publicação da Lei n. 11.415/2006, art. 21. Sustentou, ainda, a tese de que seu caso encontra-se protegido pelo manto do art. 32, eis que sua solicitação foi emanada dia 23/5/2006, antes da publicação da lei no DOU, ocorrida em 19/12/2016, não estando, assim, sujeito à vedação imposta por lei.

IV - Observa-se que o cerne da discussão em comento repousa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade, ou não, de analista processual do MPU poder exercer a advocacia, apesar da vedação contida na Lei n. 11.415/2006, vigente à época do requerimento.

V - Destaca-se que a Lei n. 11.415/2006 foi substituída pela Lei n. 13.316/2016, apresentando, em seu art. 21, redação semelhante ao art. 21 da legislação revogada.

VI - Com efeito, o entendimento consolidado nesta Corte é de que, apesar da vedação do art. 21 da Lei n. 11.415/2006, com fundamento no art. 32 do mesmo diploma, deve-se resguardar as situações constituídas antes da publicação da lei, de modo a autorizar a inscrição nos quadros na OAB, como na hipótese dos autos.

VII - Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, objeto do recurso especial, encontra-se em dissonância com o entendimento perpetrado por esta Corte Superior.

VIII - No mesmo sentido, o parecer do representante do *Parquet* federal, cujos termos se adotam *per relationem*.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.337 - RJ (2017/0036452-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Gil Carlos Vieira de Rezende, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 378-379):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANALISTA JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ART. 28, II, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). RESOLUÇÃO Nº 27 DO CNMP. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A questão dos autos cinge-se à possibilidade do Impetrante inscrever-se na OAB/RJ, o que lhe foi obstado em razão de o mesmo ocupar cargo de Analista Judiciário do Ministério Público da União, sendo esse considerado, pelo Conselho Pleno do referido órgão, incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inciso H, da Lei 8.906/94.

2. Da análise da legislação em questão, constata-se que a vedação em discussão visa impedir que os servidores ou agentes políticos tenham acesso privilegiado a informações e a processos que lhe permitam captar clientes de forma ilícita, e utilizar-se do tráfico de influência dentro da instituição na qual trabalham, em ofensa à moralidade e/ou à eficiência administrativa.

3. Ante o Princípio da Isonomia, a norma do art. 28, inciso II, da Lei 8.906/94, deve ser interpretada sistematicamente, devendo, assim, o seu comando ser extensivo a todos os servidores do Ministério Público dos Estados e da União. Precedentes jurisprudenciais.

4. A proibição do exercício da advocacia por todos os servidores do Ministério Público dos Estados e da União foi regulamentada por meio da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (DO de 18.12.2007), e da Resolução Nº 27, de 10.03.2008, do Conselho Nacional do Ministério (DO de 08.04.2008).

5. Remessa Necessária e Apelação providas.

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela parte ora agravada, contra ato supostamente ilegal, atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Estado do Rio de Janeiro, que negou o registro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante nos quadros da OAB, alegando que o cargo exercido pelo mesmo, analista processual do Ministério Público da União (MPU), é incompatível com a advocacia, *ex vi* do art. 28, II, da Lei n. 8906/1994.

A decisão de primeira instância julgou procedente a demanda, considerando que o caso apresentado amolda-se à hipótese do art. 30, I, da Lei n. 8.906/1994, pelo qual estará impedido para o exercício da advocacia, somente contra a União Federal, quem o remunera, não havendo óbice quanto aos demais casos (fls. 248-254).

Irresignada, a OAB/RJ interpôs recurso de apelação (fls. 261-276), ao qual, por unanimidade, foi julgado procedente, impedindo a inscrição do interessado nos quadros da OAB/RJ.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a interpretação sistemática do art. 28, II, da Lei n. 8.906/1994, bem como a decisão do Conselho Federal da OAB, foi decidido que é vedado aos servidores do MPU o exercício da advocacia.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 544-550).

No recurso especial, o agravado sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido, ao considerar incompatível que servidor ocupante do cargo de analista processual do MPU exerça a advocacia, violou a legislação federal indicada no recurso.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, conforme o parecer de fls. 588-595.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, dou-lhe provimento para permitir a inscrição do recorrente nos quadros da OAB/RJ, ante o entendimento pacificado no âmbito desta Corte. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.337 - RJ (2017/0036452-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

Segundo consta dos autos, a parte impetrante foi aprovada no exame da OAB em agosto de 2005, tendo protocolizado seu requerimento de inscrição em 23/5/2006, quando obteve a primeira negativa da entidade citada.

O agravado alegou que a vedação ao exercício da advocacia aos servidores do MPU adveio com publicação da Lei n. 11.415/2006, art. 21, que assim estabelecia:

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Sustentou, ainda, a tese de que seu caso encontra-se protegido pelo manto do art. 32, eis que sua solicitação foi emanada dia 23/5/2006, antes da publicação da lei no DOU, ocorrida em 19/12/2016, não estando, assim, sujeito à vedação imposta por lei, *in verbis*:

"Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que o cerne da discussão em comento repousa na possibilidade, ou não, de analista processual do MPU poder exercer a advocacia, apesar da vedação contida na Lei n. 11.415/2006, vigente à época do requerimento.

Destaca-se que a Lei n. 11.415/2006 foi substituída pela Lei n. 13.316/2016, apresentando, em seu art. 21, redação semelhante ao art. 21 da legislação revogada.

Com efeito, o entendimento consolidado nesta Corte é de que, apesar da vedação do art. 21 da Lei n. 11.415/2006, com fundamento no art. 32 do mesmo diploma, deve-se resguardar as situações constituídas antes da publicação da lei, de modo a autorizar a inscrição nos quadros na OAB, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30,1, LEI N. 8.906/94.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30,1, LEI N. 8.906/94.

1. A Lei 11.415/06 - muito embora vede o exercício da advocacia aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores, inclusive requisitados e exercentes de função, no Ministério Público da União (art. 21) - excepciona as situações constituídas antes da publicação da Lei, a teor do art. 32 do mesmo diploma normativo.

2. No caso, tendo sido deferido o pedido de inscrição na OAB em 17/3/2006, anterior à data de publicação da Lei 11.415/06, cuja publicação no DOU remonta a 19/12/2006 - incide a norma permissiva transitória aludida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1494619/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 16/10/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, objeto do recurso especial, encontra-se em dissonância com o entendimento perpetrado por esta Corte Superior.

No mesmo sentido, o parecer do representante do *Parquet* federal, às fls. 588-595, assim ementado, cujos termos se adotam *per relationem*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Servidor Público Federal. Analista Processual do MPF. Inscrição na OAB, Seccional do Rio de Janeiro, indeferida. Apontadas vedações contidas nas Leis nºs 8.906/1994 e 11.415/2006. Pleito pelo reconhecimento do direito de inscrição no Quadro da OAB. Segurança concedida. Recurso especial contra Acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Alegada violação ao artigo 535 do CPC, não demonstrada. O Recorrente não apontou em que medida o Acórdão recorrido teria sido omissos nas questões suscitadas. Alegada afronta aos arts. 5º, II, XI, X, XIII, XVIII, XXXVI e XXXVII, c/c os arts. 1º, IV, 3º, I e IV, 49, IV, V, X e XI, 60, § 4º e incisos, 61, § 1º, II e alíneas, 62, § 1º e alíneas, 74 a 75, 85, incisos e parágrafo único, 128 a 133, 170, incisos e parágrafo único, 174, 175, 181, 193, 220, § 2º, 226, 227, todos da Constituição Federal e 29, § 3º do ADCT. Impossibilidade de análise. Matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Alegada contrariedade aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.906/1994, os arts. 21 e 32 da Lei nº 11.415/2006. Matéria prequestionada. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94, não configurando o caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da referida Lei. Ainda, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação dessa lei ficam resguardadas, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da referida lei. Precedentes. Recurso especial que deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0036452-4

AgInt no
REsp 1.655.337 / RJ

Números Origem: 00178578020064025101 200551014901142 200651010178570

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIL CARLOS VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS - RJ098805
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO RJ
ADVOGADO : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO RJ
ADVOGADO : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
AGRAVADO : GIL CARLOS VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS - RJ098805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.